

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SAMIRA GOMES GREGÓRIO

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA LOAS: os desafios enfrentados no
requerimento solicitação/acesso do amparo assistencial

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

SAMIRA GOMES GREGÓRIO

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA LOAS: os desafios enfrentados no requerimento solicitação/acesso do amparo assistencial

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Leite de Oliveira

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

SAMIRA GOMES GREGÓRIO

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA LOAS: os desafios enfrentados no requerimento solicitação/acesso do amparo assistencial

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de SAMIRA GOMES GREGÓRIO.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Everton de Almeida Brito

Membro: Esp. Rawlyson Maciel Mendes / UNILEÃO

Membro: Esp. Rodrigo Melo Cruz

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA LOAS: nos desafios enfrentados no requerimento solicitação/acesso do amparo assistencial

Samira Gomes Gregório¹
Everton de Almeida Brito²

RESUMO

O presente estudo aborda a respeito da temática relacionada ao o benefício de prestação continuada na LOAS: os desafios enfrentados no requerimento solicitação/acesso do amparo assistencial. O Objetivo Geral é analisar os requisitos legais e os desafios enfrentados na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) pelo INSS, à luz da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Os objetivos específicos é compreender o papel social do BPC e sua fundamentação jurídica no ordenamento brasileiro; Identificar os principais desafios encontrados pelos deficientes ao solicitar o BPC LOAS junto ao INSS; Descrever o reconhecimento do Direito à Assistência como um Direito Fundamental Social. Metodologia trata-se de um levantamento bibliográfico, sobre os temas a serem sistematizados, de forma a dar unidade aos assuntos pesquisados, e refletidos. Considerações finais faz necessário uma análise de cada caso, sem a utilização, somente, dos requisitos solicitados pela LOAS, precisando de um estudo individual da situação do requerente, das suas enfermidades e das suas necessidades em decorrência da deficiência. No entanto, a partir dessa análise, de forma mais específica, que o requerimento passará a ter um ideal de forma justa de concessão, não sendo indeferido por circunstâncias impostas apenas pela lei, porém, analisando as particularidades de cada caso.

Palavras Chave: Benefício de Prestação Continuada; LOAS; Pessoa com Deficiência; Mínimo Existencial.

1 INTRODUÇÃO

O vigente estudo relata a respeito da temática relacionada ao benefício de prestação continuada na LOAS: os desafios enfrentados no requerimento solicitação/acesso do amparo assistencial. O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 – a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) –, é uma política pública essencial à promoção da dignidade humana. Sua finalidade é garantir um salário-mínimo mensal às pessoas com deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Email: samiragomes521@gmail.com

²: Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. Pós graduado em Direito Processual Civil. Email: evertonbrito@leaosampaio.edu.br.

Justifica-se diante da relevância social e jurídica do BPC como instrumento de garantia do mínimo existencial para idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza. Em tempos de crescentes desigualdades sociais e econômicas, torna-se imprescindível refletir sobre a efetividade das políticas assistenciais e sobre os obstáculos que dificultam o acesso dos cidadãos ao benefício.

A análise crítica do papel do INSS na concessão ou indeferimento do BPC permite identificar distorções na aplicação da legislação e contribui para o aperfeiçoamento da gestão pública e da proteção social.

Nesse âmbito, o presente estudo também busca colaborar com a construção de uma abordagem mais sensível aos direitos humanos e à inclusão social. Além disso, a judicialização crescente dos indeferimentos injustos onera o Poder Judiciário e gera atrasos no acesso ao direito.

A problemática é que existe o risco de perda do benefício, uma vez que o benefício está sujeito a revisões periódicas para garantir que o beneficiário ainda atenda aos critérios de elegibilidade, o que pode causar ansiedade e incerteza. Sabe-se que à comprovação da hipossuficiência que coloca como regra a renda mínima exigida, incitado assim na maioria das vezes através do preconceito social a respeito relacionado a hipossuficiência, dado que no ato da análise leva em consideração o direito objetivo, que é positivado pelo valor da renda do salário mínimo, sendo que essas famílias muitas vezes não conseguem fazer se quer um levantamento de quanto recebem ou gasta mensalmente. Mediante a problemática citada, surgiu a seguinte pergunta norteadora: Quais os desafios enfrentados para manter os benefícios BCP/LOAS e seus requisitos legais?

O Objetivo Geral é analisar os requisitos legais e os desafios enfrentados na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) pelo INSS, à luz da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Os Objetivos Específicos é compreender o papel social do BPC e sua fundamentação jurídica no ordenamento brasileiro; Identificar os principais desafios encontrados pelos deficientes ao solicitar o BPC LOAS junto ao INSS; Descrever o reconhecimento do Direito à Assistência como um Direito Fundamental Social.

A pesquisa em questão é de grande valia não apenas para o meio acadêmico mas para a sociedade em geral, bem como contribui para as lacunas existentes entre a realidade dos indivíduos e do direito formal.

Sendo assim, pode auxiliar por sua vez, os profissionais do Direito e demais profissionais envolvidos a entender melhor as necessidades específicas desse público, orientando a respeito de tais benefícios. Ao abordar uma temática sensível e de interesse social,

este estudo propicia também ao pesquisador um olhar mais crítico e humanizado sobre os mecanismos jurídicos e assistenciais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Metodologia

Trata-se de um levantamento bibliográfico, sobre os temas a serem sistematizados, de forma a dar unidade aos assuntos pesquisados, e refletidos. A presente pesquisa foi elaborada por meio de um levantamento bibliográfico investigativo de artigos científicos e livros, caracterizando este trabalho como uma pesquisa baseada na síntese de evidências qualitativas de estudos atuais.

De acordo com o que esclareceu Severino (2007), uma pesquisa bibliográfica realiza-se com a utilização de material decorrente de pesquisas anteriormente realizadas por diversos pesquisadores devidamente registradas e expostas em documentos impressos, como livros, artigos, teses entre outros.

Para Gil (2002), entende-se a pesquisa bibliográfica, como um método científico com a finalidade oferecer respostas aos problemas indicados, sendo utilizada quando não se tem informação necessária para responder determinado problema. Baseada em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Com a vantagem de permitir ao investigador a cobertura de maior número de elementos do que se poderia pesquisar. Foram utilizados como instrumentos de análise de dados Artigos; Revistas científicas; Teses; Dissertações e Periódicos disponíveis para consultas eletronicamente.

Ademais a metodologia utilizada neste trabalho é de natureza teórica, ou seja, baseada em autores que permitem discutir e formular indagações a respeito de um determinado campo da pesquisa ou estudo. As fontes utilizadas incluem o Portal da Legislação (Planalto), o Scielo, o Google Acadêmico, além de bases específicas voltadas ao Direito e Assistência Social.

A seleção do material considerou a relevância acadêmica, atualidade e aderência ao tema proposto, com o objetivo de construir uma análise crítica e abrangente sobre os instrumentos jurídicos existentes e sua efetiva aplicação na realidade social brasileira.

2.2 Referencial teórico

2.2.1 O Benefício de Prestação Continuada na LOAS

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é denominado um benefício previdenciário emanado pelo governo federal para os indivíduos com deficiência de qualquer

idade o qual comprovem sua deficiência através de exames, laudo entre outros comprovando assim que não existe meios próprios de sobrevivência para seus familiares (Soares,2021).

O propósito principal garantir as condições mínimas de vida desses indivíduos e propiciar uma renda mensal equivalente a um salário mínimo.Embora,esse benefício é considerado de grande relevância no que diz respeito a seguridade dos direitos de dignidade e integração social desse público.Infelizmente várias pessoas enfrentam frequentemente inúmeras dificuldades em sustentar-se ao longo da vida (Alexandre *et al*,2021).

Ressalta-se que o benefício de assistência continuada (BPC) não é de cunho cumulativo com a Segurança Social ou qualquer outro benefício de outra área institucional, incluindo por sua vez o seguro-desemprego, ou seja,o BPC.Conforme com o artigo 203 da Carta Magna, a assistência social será prestada aos necessitados, independentemente da situação contributiva previdenciária (Brasil, 1988).

No entanto, os pagamentos de assistência foram avaliados como parte de uma política ativa com o propósito a proteger as pessoas desamparadas.E mesmo sem nenhum tipo contribuição para a segurança social, estes indivíduos indefesos podem beneficiar do nível mínimo de sobrevivência, desde que cumpram os direitos fundamentais (Rocha,2018).

Deve-se notar que os benefícios contínuos (BPC) ou benefícios assistenciais são estabelecidos como fornecendo um salário mínimo como também sua função é proteger grupos de indivíduos vulneráveis que precisam de assistência do estado. Desse modo, conforme citado acima referido, o BPC não pode ser imputado a outras prestações pagas no âmbito da Segurança Social ou de qualquer outro tipo de regime (Castro;Lazzari.2020).

De acordo com Castro e Lazzari (2020,p.1282):

A LOAS relata que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado,é uma Política de Seguridade Social não contributiva,que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para assim assegurar o atendimento às necessidades básicas.(2020, p. 1282).

Quanto aos direitos do BPC, salienta-se que os seus órgãos reguladores, incluindo o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), têm a competência para concedê-lo e implementá-lo. O BPC desenvolveu uma política pública para assegurar um nível mínimo de sobrevivência (Brasil,1993).

Para a Lei nº 8.742/1993 de Organização da Assistência Social:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar,independentemente de contribuição à seguridade social,e tem por objetivos:
I –aproteção à família,à maternidade,à infância,à adolescência e á velhice;

- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, de acordo dispuser a lei (Brasil, 1993).

Para tanto, é evidente que a assistência social tende a salvaguardar e utilizar o indivíduo, o que num contexto constitucional quer dizer assegurar a dignidade humana prevalecendo assim os princípios da igualdade social

A LOAS, em especial no artigo 20, regulamenta por sua vez o BPC como benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal o indivíduo com deficiência bem como ao idoso com mais de 65 anos, o qual comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência. Art. 20 da Lei nº 8.742 | Lei Orgânica Da Assistência Social, de 07 de dezembro de 1993. É uma prestação de cunho não contributivo, vinculado à proteção social básica da assistência social (Castro; Lazzari, 2021, p.70).

O BPC materializa por intermédio do princípio da solidariedade social, ao assegurar um piso mínimo de dignidade a pessoas historicamente marginalizadas. A análise do benefício deve considerar, no entanto, não somente os aspectos legais, sobretudo os impactos sociais e humanos na qual que envolvem a sua efetivação (Balera, 2018, p. 46)

Segundo Miranda (2007, p.272):

O benefício assistencial de prestação contínua, o qual se convencionou chamar de benefício da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), é um benefício pecuniário de assistência social, conforme com o autor, é referente a um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a assegurar dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais.

A transferência de renda para as famílias mais pobres são denominadas como políticas universais ou focalizadas, direcionadas para a população que se encontra em privação econômica, a transferência de renda é um caminho para assegurar acesso aos indivíduos aos mínimos sociais (Torres; Marques, 2014).

2.2.2 Os principais desafios encontrados pelos deficientes ao solicitar o BPC LOAS junto ao INSS

A princípio a Lei de Assistência Social (LOAS) é a norma na qual determina quais abrangências e requisitos que o Benefício de Prestação Continuada terá, sendo um amparo oferecido pelo Estado aos indivíduos que vivem em situações de miséria ou vulnerabilidade. Pós, é relevante mencionar que mesmo o BPC sendo uma meio de garantia de todos, nem

sempre esse direito é garantido de modo justo e igualitário, por algumas vezes, o requerente fica sem receber o benefício em virtude de uma tática negativa por parte do INSS.

O LOAS estabelece inúmeros critérios básicos para o recebimento do benefício e, por muitas vezes, tais critérios não são analisados de maneira coesa e clara, seja por uma superlotação do sistema ou até mesmo por uma falha no próprio requisito determinado pela legislação infraconstitucional, no que vai em confronto com a norma definida pela Carta Magna de 1988 (Brasil,1988).

A circunstancia que o requerente necessita provar que se enquadra devidamente nesses requisitos acarreta, uma enorme demora no trâmite da análise administrativa realizada pelo INSS, ficando assim o requerente por meses ou até anos sem receber o benefício por causa da falha no sistema (Elberth, 2021).

Sabe-se que os requerimentos administrativos passam por um período longo de análise para, só assim, sair o veredito final, necessitando o requerente, durante todo esse tempo, comprovar que se encaixa dentro dos requisitos exigidos à concessão do BPC, por intermédio de documentação comprobatória, avaliação social, exames médicos e perícia médica (Silveira *et al.*,2016).

Acontece que, várias vezes, a perícia médica realizada para poder constatar a capacidade laboral,patologia do requerente não é realizada de forma de modo detalhado averiguando tais limitações que as patologias causam no requerente, deixando, de analisar com mais discernimento a situação rela daquele indivíduo, além muitas vezes do INSS demorar, de maneira exaustiva, marcar a perícia médica (Penteado,2023).

Salienta-se outra enorme dificuldade para o requerente do BPC ao deficiente é a necessidade de comprovar a renda per capita do núcleo familiar, que deve ser igual ou inferior a 1/4 um quarto do salário mínimo vigente, assim, , evidenciando, uma necessidade de extrema miséria para o requerente do benefício e por sua família (Folmann;Soares,2022).

O requisito da renda mínima a ser exigido por parte do INSS até os dias atuais é pauta de várias discussões no Direito Previdenciário, ademais essa presente determinação no artigo 20 da LOAS vai diretamente em confronto com o que relata a Constituição Federal, uma vez que é assegurado a todos o direito de uma vida digna, respeitando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Diniz;Santos;Pereira,2019).

Inúmeros são os desafios enfrentados para a pessoa que requerer o BPC, dando uma principal ênfase às falhas cometidas durante as perícias médicas,salientando a superlotação do sistema bem como a rápida avaliação que é realizada, geralmente, em apenas uma única perícia,

além do mais existe o fato de que, em somente uma consulta médica não se pode ter noção das limitações e dificuldades enfrentadas pelo requerente ao longo de sua vida (Penteado,2023).

As perícias médicas do INSS para aderir o BPC são realizadas por um profissional técnico da área, na qual estuda e conhece o tema, sendo habilitado para tal função, no entanto é um profissional da saúde na qual realiza a avaliação. Como citado no artigo 145 do Código de Processo Civil, o perito é um dos auxiliares da Justiça, sendo nomeado sempre que o fato precisar de um conhecimento técnico/científico específico (Matos; Quadros, 2019).

Assim sendo, o médico perito do INSS realiza a perícia para que se possa examinar de modo eficaz a doença do beneficiário, uma vez que sozinho o magistrado não seria capaz para fazer esse tipo de análise. Mediante isso, é preciso o acompanhamento do médico perito no processo administrativo para assim analisar as enfermidades atestadas pelo requerente.

Dado que por executar uma função pública o perito poderá por sua vez recusar determinados avaliações e exames por impedimentos ou suspeição em razão da sua afinidade ou situação com o requerente, devendo, assim, nesses casos, a avaliação ser submetida por outro profissional médico. É relevante argumentar que em alguns casos o mesmo pode ainda ser substituído por falta de conhecimento (Maia, 2018).

Outro problema é acerca da (In) Constitucionalidade da Renda Mínima Necessária para Ser Concedido o BPC/LOAS, um dos critérios básicos para ser concedido o Benefício de Prestação Continuada é o fato de que o requerente e o seu núcleo familiar precisam ter como renda per capita o valor não superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, conforme pode-se verificar no § 3º do art. 20 da lei, que preconiza que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Brasil, 1993).

O requisito imposto pela Lei Orgânica de Assistência Social entra em um impasse legislativo, uma vez que o texto provindo por essa Lei afronta de forma direta o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal. Segundo o artigo dessa lei:

Art. 7º, IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (Brasil, 1988).

Percebe-se então que a Carta Magna de 1988 estabelece que é direito do cidadão ter acesso a um salário mínimo, fixado em lei, sendo preciso que o mesmo atenda às necessidades básicas de qualquer ser humano, como saúde, educação, alimentação, moradia, entre outros (Brasil, 1988)

É notório que somente 1/4 um quarto do salário mínimo não é suficiente para assim cumprir essas determinações, ficando óbvio que o requisito da renda mínima para ter acesso ao BPC vai de confronto com a Constituição Federal de 1988 (Brasil,1988).

A Seguridade Social deve caminhar juntamente com a evolução social, procurando,por sua vez, erradicar as diferenças sociais, objetivando atender todos da sociedade o qual necessitam de amparo, para que, assim, tenha se um tratamento igualitário por parte do Estado (Cunha,2022).

Na realidade o requisito de renda mínima per capita para concessão do BPC vai em confronto com a procura dessa igualdade social, pois, a partir do momento que tal requisito é cobrado, se exige uma situação de extrema miserabilidade do indivíduo que já sofre com limitações psíquicas e físicas provindas de suas enfermidades, ou até mesmo pela sociedade que ridiculariza os grupos prioritários (Goes,2022).

O INSS usa, taxativamente, o critério disposto em lei, ou seja, totalmente matemático, exato. Visto que caso a renda per capita familiar seja superior a 1/4 um quarto do salário mínimo, imediatamente a concessão do benefício será automaticamente indeferida (Lopes, 2014).

Ao utilizar o que relata a Lei 8.742 de 1993, muitas vezes os benefícios previdenciários do BPC são indeferidos, sem sequer, ser analisado a condição de saúde, não sendo examinado seus atestados e laudos médicos, nem mesmo seu cotidiano, para assim, saber se a renda per capita da família é suficiente para suprir todos os eventuais gastos que o indivíduo com deficiência possa vir a ter.

Deve ser levado em consideração o fato que muitos deficientes necessitam de tratamento não apenas medicamentoso mas fisioterápicos como também cuidados especiais realizados por uma terceira pessoa, o que evidencia, que somente a aferição da renda do seu núcleo familiar não deveria ser levado em conta para o indeferimento .(Vaitsman;Lobato,2017).

Por outro âmbito ao analisar apenas a aferição matemática e exata do intuito do requisito da renda do núcleo familiar não será assegurada a procura pela superação da pobreza e equidade social , promovendo assim um afastamento maior por aquele que já se encontra no seio de em situação de desigualdade (Souza,2022).

Averiguando somente o valor da renda do núcleo familiar mostra que o amparo assistencial está mais ligado na direção de uma miserabilidade extrema para que só assim seja fornecido o benefício, do que a procura da verdadeira igualdade de direitos, razão pela qual o critério de renda.

2.2.3 O reconhecimento do Direito à Assistência como um Direito Fundamental Social

Entende-se como o conceito de Assistência Social um tipo de política pública para indivíduos em situação de hipossuficiência, sendo caracterizado como um conjunto de normas e princípios, que aprovisionam as necessidades básicas dos que necessitam, protegendo o núcleo familiar, os idosos como também os portadores de deficiência, sem precisar de qualquer meio de contribuição para Previdência Social por meio do beneficiário.

Anterior à Constituição de 1988, a Assistência Social não era considerada um direito do cidadão e nem um dever do Estado. De acordo com Pereira (2017, p. 64):

Sua ação era ditada por interesses e valores o qual se confundiam com dever moral, sentimento de comisseração, vocação religiosa ou, então, com práticas eleitoreiras, populistas e clientelistas, e, no entanto, nesse âmbito, não estava baseado numa visão de cidadania. Posto isto, o que se pode dizer é que a garantia da Assistência Social passou a ser considerada um direito fundamental após o reconhecimento formal realizado pela CF/88 (Pereira, 2017, p. 64).

Mesmo que as Constituições anteriores relatassem a respeito desse tema, nenhuma consagrava esse direito como fundamental, hoje, sendo, garantido pelo Estado para todos os cidadãos, perante o artigo 6º da Constituição Federal (CF), restando ainda, atualmente, um caminho longo a ser percorrido até a concretização no plano material (Ferreira, 2018).

O reconhecimento constitucional da Assistência Social como um direito fundamental certificou o rompimento normativo da idéia desse direito ser uma esmola ou ajuda, assim designando criações de condições para sua garantia.

De acordo com Boschetti e Salvador (2017, p.14):

Ao constatar a assistência como direito, a Constituição de 1988 faz nascer um dever legal do Estado na área. Está colocando assim a oportunidade, pelo menos de forma legal, para a assistência superar o status de ajuda filantrópica para se tornar uma política pública de proteção social. Outrossim, a partir de agora o governo tem a obrigação a dar sentido e forma a este setor, devendo estabelecer por sua vez o lugar bem como os limites da relação público-privado (Boschetti; Salvador, 2017, p.14) .

Perante a idéia de proteção social do Estado de maneira positivada pela Constituição Federal de 1988, atualmente encontra-se um cenário bem mais igualitário e justo entre os indivíduos, formalizando assim o ideário da igualdade material e justiça social, preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O direito à Assistência Social envolve, além de uma política pública, um segmento de direito que necessita ser concretizado, pois objetiva a igualdade social. Além do mais, ao ser enquadrado como direito fundamental, à Assistência Social passa assim a possuir, em grau de

igualdade com os demais direitos fundamentais, o denominado status de cláusula pétrea (Amado,2017).

O direito à Assistência Social é orientado por inúmeros princípios, dentre eles, o de Respeito à Dignidade do Cidadão, e tem como um de seus principais intuitos, a vigilância sócio assistencial ,o de promover a proteção social e defender os direitos fundamentais e sociais.

Para tanto, o meio assistencialista do Estado deve ser realizado junto com as políticas públicas setoriais, para assim ser assegurado o mínimo social, combatendo a marginalização e pobreza, socorrendo os indivíduos de situações de contingências sociais e universalizando os direitos sociais no Brasil (Lopes,2014).

Na Carta Magna mais precisamente no artigo 6º cita que a Assistência Social será um direito de todos, garantido pelo Estado para assim amparar os mais necessitados. Já as delimitações dos requisitos básicos para conseguir a Assistência Social estão fixados nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988 (Brasil,1988).

Desse modo, o artigo 203, estabelece:

A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, identificando assim que esta será prestada pelo Estado, independente de contribuição à seguridade social, para assegurar uma vida digna para quem não pode prover seu próprio sustento ou de seus familiares (Brasil,1988).

O artigo 203, em seus incisos I ao V, dispõem que os objetivos da Assistência Social é o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação dos indivíduos portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência bem como ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Brasil,1988).

Os assistidos pela Assistência Social devem se encontrar em situação de hipossuficiência econômica, para que assim possam receber o auxílio do Governo para suprir suas dificuldades financeiras, pois os indivíduos assegurados são todos aqueles que não têm renda para fazer frente a sua própria subsistência, nem família que o ampare (Horvath, 2015).

Já a Assistência Social, ao contrário de outros direitos sociais, não será um direito fundamental universal, uma vez que, não é direito assegurado para todos, apenas para os que necessitam desse benefício assistencial.Ressalta-se que, os indivíduos que necessitam da Assistência Social do Estado, deverão provar os requisitos estabelecidos na legislação para que possam aderir o benefício, sendo estes requisitos analisados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Sila,2019).

Vale destacar, ainda, que, os artigos referentes à Assistência Social são classificados como normas programáticas de eficácia limitada, pois os artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988 apenas estabelecem as diretrizes que devem ser seguidas para assegurar o amparo à assistência, necessitando de uma lei complementar para poder assim determinar suas especificidades.

A Lei nº 8.742/93, estabelecida de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), foi criada em 1993 para assegurar a eficácia plena da Assistência Social, passando por várias transformações no decorrer dos anos. O artigo 1º da LOAS estabelece que o amparo assistencial é um direito do cidadão, o qual deverá ser assegurado pelo Estado, para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão (Brasil, 1993).

A Lei Orgânica da Assistência Social busca demonstrar que o Estado deverá suprir as necessidades básicas de quem precisar do benefício assistencial, para assim, possa ter condições mínimas para se desenvolver, visto que o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que os indivíduos desfrutam.

É sabido que a pobreza, a falta de oportunidades, junto com a negligência do serviço público, é os principais meios de privação de liberdade. Dessa forma, a Assistência Social foi criada com o objetivo de assegurar o mínimo existencial para aqueles que são impossibilitados de prover o próprio sustento, assegurando um salário mínimo para que possam conseguir, em tese, uma vida digna (Lopes, 2014).

Por fim, o caráter não contributivo do amparo, onde o Estado não pode exigir qualquer tipo de contribuição pelo o requerente do benefício. Para tanto, segundo a Constituição Federal de 1988, terá direito à Assistência Social aqueles que preencherem os requisitos mínimos para obtenção desse benefício, não sendo preciso nenhum tipo de contribuição para Previdência Social. Outrossim, o amparo assistencial será concedido como um tipo política pública na procura assegurar o mínimo existencial para quem solicita.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados a Constituição Federal de 1988, determina no artigo 3º, inciso III, que um dos preceitos básicos da República Federativa do Brasil é a erradicação da marginalização e da pobreza. Assim sendo, criou-se o sistema da seguridade social com o propósito de assegurar proteção aos indivíduos quando estes se encontrarem em situação de vulnerabilidade, seja na saúde, Assistência Social ou previdência.

O Benefício de Prestação Continuada é a medida na qual procura amenizar tais desigualdades, procurando a proteção dos cidadãos que estão em situação de necessidade, sendo

uma política pública de caráter não contributivo, necessitando de incapacidade laboral e hipossuficiência financeira para receber essa garantia.

A assistência social é assegurada pela Carta Magna, incluindo como direito fundamental de todos que necessitem para o provimento de sua subsistência. O benefício em análise serve como uma garantia para uma vida digna, garantindo os direitos básicos previstos como, direito à saúde, bem estar social e a vida, proporcionando os indivíduos com deficiência e ou idosos uma melhor na qualidade de vida, na procura da concretização dos fundamentos previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Percebe-se uma enorme demora em relação às perícias médicas, muitas vezes, passa muito tempo para serem realizadas, por conta do grande número de requerimentos e a carência de profissionais médicos especializados, demonstrando, uma má gestão em relação ao requerimento de BPC. No que tange as perícias médicas, na maioria das muitas os laudos informados pelos médicos peritos são insuficientes, infelizmente não demonstram os motivos devidos do indeferimento, sendo identificados facilmente como laudos genéricos.

A Lei Orgânica de Assistência Social regulamenta o BPC, determina que seja preciso demonstrar uma incapacidade a longo prazo, como também, comprovar a renda mínima da família per capita o qual precisa ser igual ou inferior a 1/4 um quarto do salário-mínimo v para ter acesso ao benefício assistencial.

Embora, o critério de miserabilidade da renda per capita imposto pela LOAS é considerado um dos mais criticados pelos profissionais da área do direito, uma vez que não trata de um sistema generalizado, porém, na sua grande maioria, não é analisado a peculiaridade de cada caso.

Mediante as críticas acerca da necessidade da hipossuficiência do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que o critério da renda mínima per capita estabelecido na LOAS é bastante insuficiente para constatação da vulnerabilidade do requerente como também do núcleo familiar, sendo assim, preciso a criação de outro meio que seja compatível com a realidade.

Com Várias críticas e com o entendimento do STF a LOAS sofreu alteração, em meados junho de 2021, o que acarretou a sua mudança a partir de janeiro de 2022, onde passou a ser analisado o critério de 1/2 meio salário mínimo como critério de vulnerabilidade, deixando de ser um 1/4 um quarto. Mesmo com a alteração, a autarquia previdenciária responsável pela análise dos benefícios continua utilizando esse critério matemático como parâmetro para constatação da vulnerabilidade, mesmo que aconteça um aumento no valor, ainda é um meio

bastante generalizado para poder determinar a vulnerabilidade sem analisar as necessidades específicas de cada requerente.

Dessa maneira, mesmo com o advento da alteração da LOAS aumentando a renda mínima per capita para 1/2 meio salário mínimo, o critério matemático ainda não é medida suficiente para determinar quem terá ou não direito a esse benefício, uma vez que, os indivíduos que necessitam desse amparo, na sua grande maioria, necessitam de acompanhamentos e tratamentos específicos, o que gera altos custos e conseqüentemente, a necessidade de existir uma análise bem mais especializada.

Argumenta-se que é de grande valia destacar que o estudo a respeito dessa temática é imprescindível e necessário pois mesmo com as modificações na LOAS existem ainda discordância dos entendimentos administrativos como também jurisprudenciais, muitas vezes não acontecendo uma análise justa em relação a cada caso de modo específico.

Por fim, percebe-se que se faz necessário uma análise de cada caso, sem a utilização, somente, dos requisitos solicitados pela LOAS, precisando de um estudo individual da situação do requerente, das suas enfermidades e das suas necessidades em decorrência da deficiência. No entanto, a partir dessa análise, de forma mais específica, que o requerimento passará a ter um ideal de forma justa de concessão, não sendo indeferido por circunstâncias impostas apenas pela lei, porém, analisando as particularidades de cada caso.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Maria Regina; ROSA, Imarcia; LIMA, Jausilene Soraia. Benefício de prestação continuada: dilemas do procedimento administrativo e as alterações normativas com a pandemia da COVID-19. **Revista Humanidades e Inovação** v.7, n.19 – 2020.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário**. 8ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 19.

BOSCHETTI, Ivanete; SALVADOR, Evilásio. **O financiamento da Seguridade Social no Brasil no período 1999 a 2004: quem paga a conta ?**. Serviço Social e saúde: formação e trabalho profissional, v. 1, p. 49-72, 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.234.567/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/02/2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.234.567/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/02/2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2012.

CARVALHO, João. Deusdete. de. **Políticas públicas e inclusão social no Brasil: um olhar sobre a educação superior**. [Artigo]. Publicado em 06/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49835/politicas-publicas-e-inclusao-social-no-brasil-umolhar-sobre-a-educacao-superior>. Acesso em: 19 mar. 2025.

CUNHA Silveira, Augusto. **Benefício de prestação continuada BPC-LOAS: uma análise acerca do critério de miserabilidade da lei nº 8.742/93**. 2022.

DINIZ, Débora; SANTOS, Wederson R.; PEREIRA, Natália. Deficiência e Perícia Médica: os contornos do corpo. RECIIS – **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**. Rio de Janeiro, v.3, n.2, p 16-23, jun. 2019.

ELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2021.

FERREIRA, Marcia Morais. Simulações Dos Impactos Da Reforma Da Previdência Sob A Ótica Da Renda. 2018. 58 f. **Dissertação (Mestrado)** - Curso de Economia, Scola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2018.

FOLMANN, Melissa; SOARES João Marcelino (Coord). **Benefício Assistencial ao Idoso e ao Portador de Deficiência (LOAS)** - Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 4º ED. São Paulo. Ed. Atlas, 2002.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 2º ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

HORVATH Júnior, Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Dados estatísticos de benefícios assistenciais**. Brasília: INSS, 2023.

LOPES, Felipe Mota. O requisito da miserabilidade do Benefício De Prestação Continuada da lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). 2014. 64 p. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em direito) - Universidade Federal da Paraíba, [S. l.], 2014.

MAIA, Márcio Barbosa. **Os benefícios por incapacidade e das pessoas com deficiência em juízo e os direitos humanos em ação**. São Paulo: Editora Fontenele, 2018.

MATOS, Silvana Sobreira de; QUADROS, Marion Teodósio de; SILVA, Ana Cláudia Rodrigues da. A negociação do acesso ao Benefício de Prestação Continuada por crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus em Pernambuco. **Anuário Antropológico**, v. 44, n. 2, p. 229-260, 2019.

MIRANDA, Jediael. Galvão. **Direito da Seguridade Social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

PENTEADO, Luiz Rodolfo Schmidt. Acessibilidade aos serviços de saúde das Pessoas com Deficiência contempladas pelo Benefício de Prestação Continuada - BPC. 2023. Dissertação (**Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas**) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2023.

PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. **Sobre o direito à vida e ao meio ambiente frente aos princípios da dignidade humana e da razoabilidade**. O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, p. 271-288, 2017.

PEREIRA, Larissa Pinha de. Parâmetros hermenêuticos da mutação constitucional. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito, 2011. Disponível em: http://www2.dbd.pucRio.br/pergamum/tesesabertas/0912247_11_cap_04.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 16. ed., rev. atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

RUSCHEL, Mariele. Stelz.; JURUMENHA, Mary. Andreia. Alves.; DUTRA, Patrícia. Vicente. **Os programas de transferência de renda no Brasil e a institucionalização do programa Bolsa Família**. In: Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social. 2015. Florianópolis. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/180793>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2013. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ccaaab/images/AEPE/Divulga%C3%A7%C3%A3o/LIVROS/Metodologia_do_Trabalho_Cient%C3%ADfico__1%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_-_Antonio_Joaquim_Severino_-_2014.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

SILA, Camila Castro de. O benefício assistencial de prestação continuada (BPC): uma análise jurídica contemporânea do conceito de miserabilidade. **Monografia (graduação)** – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019

SILVEIRA, Fernando Gaiger et al. **Deficiência e dependência no debate sobre a elegibilidade ao BPC**. Brasília: Ipea, 2016.

SOARES, Teixeira Rita. O benefício de prestação continuada na LOAS: os desafios enfrentados por deficientes para o requerimento do amparo assistencial. **Trabalho de Conclusão de Curso**. 2021.

SOUZA, Karlos Henrick Rodrigues Da Silva. Previdência social e a morosidade administrativa: a saga do segurado incapaz de arcar com as despesas de sua dignidade constitucional. **Revista Eletrônica da Estácio Recife**, v. 8, n. 3, 2022.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Assistência Social**. In NETO, Cláudio Pereira de Souza. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/trf2/magistrado/> Acesso em: 24 abr. 2025.

VAITSMAN, Jeni; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas inter setoriais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 3527-3536, 2017.